



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007371-17.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante APARECIDA FÁTIMA CUSTÓDIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

10ª Câmara – Seção de Direito Privado

Apelação nº 1007371-17.2024.8.26.0047

Comarca: Assis
Ação: Inexistência de Relação Jurídica e Indenização
Apte(s): Aparecida Fátima Custódio (AJ)
Apdo(a)(s): Associação de Benefícios e Previdência - Abenprev

Voto nº 48.765

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. DESCONTOS INDEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinou o cancelamento de descontos em benefício previdenciário, condenou a requerida à restituição simples dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 1.500,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) pedido de devolução em dobro dos valores descontados indevidamente; (ii) majoração da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00; (iii) majoração dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a devolução em dobro de valores cobrados indevidamente, salvo engano justificável, o que não se verifica no caso.

4. A indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 5.000,00, considerando a gravidade do fato e o impacto econômico e social das partes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dou parcial provimento ao recurso para condenar a devolução em dobro dos valores descontados e majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, mantendo a sentença no restante.

Tese de julgamento: 1. A devolução em dobro é devida na ausência de engano justificável. 2. A indenização por

danos morais deve ser proporcional ao dano e às condições das partes.

Legislação Citada:

CDC, art. 42, parágrafo único.

CPC, art. 85, §§ 1º e 11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1002567-74.2019.8.26.0081, Rel. Augusto Rezende, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 07.05.2020.

TJSP, Apelação Cível 1003872-40.2024.8.26.0624, Rel. Theodureto Camargo, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 25.11.2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 101/107, de relatório adotado, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinando o cancelamento imediato dos descontos do benefício previdenciário da requerente, bem como declara a ilicitude das parcelas já pagas por meio dos descontos realizados a título de “CONTRIBUIÇÃO ABENPREV-0800.000.3751”, condenar a requerida a restituir, de forma simples, os valores indevidamente descontados, condenar a requerida ao pagamento, a título de indenização por danos morais, do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Condenou a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Inconformada, apela a requerente buscando, em síntese, a condenação da requerida na devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, majoração da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e majoração da honorária (fls. 120/126).

Recurso respondido (fls. 130/138).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Consta dos autos que a apelante sofreu descontos em seu benefício previdenciário a título de contribuição em favor da associação apelada, com a qual alega não possuir qualquer relação jurídica.

Não obstante sua incumbência de comprovar a existência de relação contratual entre as partes, a associação não juntou nenhum

documento nesse sentido.

Sobreveio sentença reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenando a apelada à devolução simples dos valores indevidamente descontados, bem como ao pagamento, a título de indenização por danos morais, do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Pois bem.

Inequívoco que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao presente caso, o qual envolve prestação de serviços disponível no mercado de consumo mediante remuneração.

E assim prevê o art. 42, parágrafo único, do CDC: *“o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”*.

Ou seja, somente na hipótese de engano justificável será admitida a restituição de forma simples, qual não é o presente caso, ante a ausência de qualquer prova produzida pela associação nesse sentido.

Ademais, tratando-se de desconto indevido sem qualquer respaldo contratual, não há mesmo que se cogitar de erro escusável.

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença para condenar a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da apelante.

E, respeitado entendimento contrário, o valor fixado a título de reparação dos danos morais comporta reparo.

Cumpra esclarecer a esse respeito que, em sustentações de inúmeras relatorias que assumi em casos análogos, prevalecia o entendimento pela ausência de configuração de abalo emocional.

Entretanto, a jurisprudência majoritária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando posição diversa, reconhecendo a caracterização de danos morais na hipótese de descontos indevidos em benefício previdenciário, sob o fundamento de que o beneficiário sofre abalo emocional ao ser submetido a situação de angústia, frustração e injustiça em decorrência da privação de parte da sua renda mensal, a qual já não é de considerável monta.

Neste sentido:

“Responsabilidade civil. Associação de Aposentados. Contribuição descontada de pensão recebida do INSS. Ausência de relação jurídica. Dano moral configurado. Indenização devida. Efeito desestimulador. Precedentes. Recurso provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 1002567-74.2019.8.26.0081; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 07/05/2020; Data de Registro: 07/05/2020).

“ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR – RECURSO DE AMBAS AS PARTES – RÉ REVEL - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO – ÔNUS QUE INCUMBIA À REQUERIDA - COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DO AUTOR AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – ‘QUANTUM’ INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR EQUIVALENTE A R\$5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE – A RÉ DEVE SUPORTAR A INTEGRALIDADE DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO AUTOR FIXADOS EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA - APELOS DESPROVIDOS.”

(TJSP; Apelação Cível 1003872-40.2024.8.26.0624; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

Correta, portanto, a condenação ao ressarcimento pelo abalo emocional causado à apelante.

E o valor da indenização deve ser proporcional à gravidade objetiva do fato e de seu efeito lesivo, bem como às condições sociais e econômicas das partes, em tal medida que, por um lado, não signifique enriquecimento da apelante e, por outro, produza na associação impacto bastante para dissuadi-la de nova prática ilícita.

No caso dos autos, houve desconto de março a julho de 2024, no valor de R\$ 72,52 (setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) (fls. 17/21).

Diante de todos os fatores apresentados, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quantia fixada na r. sentença, de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) se mostra baixa, contudo a quantia pleiteada, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é excessiva, melhor se adequando ao caso em tela a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, quanto ao pedido de alteração dos honorários, sem razão, pois foram bem fixados considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço.

Cumpre, portanto, a parcial reforma da r. sentença para condenar a recorrida à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e para majorar o valor fixado a título de reparação dos danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ficando mantida no restante, por seus jurídicos e próprios fundamentos.

Deixo de majorar honorários sucumbenciais em fase recursal, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil, pois cabível apenas na hipótese de não conhecimento ou não provimento de recurso interposto pela parte sucumbente, qual não é o caso.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinado Digitalmente